

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MAURÍCIO
FARIAS DA E. CORTE DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO - SP**

Intimação nº 1834/2021

Processo Eletrônico: TC/020771/2019

Assunto: Inspeção – Obras e Serviços de Engenharia - Urbanização de Favelas - Heliópolis (Gleba K) - Execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06, no âmbito da Coordenadoria de Habitação da SEHAB.

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação em epígrafe, apresentar os seguintes esclarecimentos:

PREAMBULO

Foi instaurada a inspeção decorrente de determinação do Exmo. Conselheiro Relator MAURÍCIO FARIA.

Essa determinação foi motivada por fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), na qual a área técnica daquele Tribunal apontou diversas irregularidades que resultaram no Acórdão nº 1252/2016 – TCU – Plenário.

No aludido Acórdão, foi dada ciência à Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP) sobre irregularidades, no âmbito da Pré-Qualificação e do Edital de Concorrência, para que fossem adotadas medidas internas, com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes quando utilizados recursos federais, a saber: 9.2.1.inclusão de serviços relativos à “apoio habitacional” no procedimento licitatório para contratação das obras públicas de engenharia, identificada no Edital de Concorrência 06/2010-SEHAB, o que afronta o disposto na alínea “e”, do item 3, do capítulo II, da Portaria 21/2014, do Ministério das Cidades; 9.2.2.adoção de preços fixos no orçamento-base da licitação, não permitindo a apresentação de descontos por parte dos licitantes, identificada no Edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, o que afronta o art. 40, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 775/2007-2ª Câmara, 818/2008-2ª Câmara, 87/2008-Plenário, 1.891/2006-Plenário, 963/2004-Plenário); 9.2.3.vedação de uma mesma licitante vencer mais de uma das concorrências subsequentes à pré-qualificação, o que afronta os arts. 5º, 37, e 70, da Constituição Federal de 1988, o art. 3º, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.801/2008, 2.373/2013, 1.223/2013, todos do Plenário); 9.2.4.exigência de atestados de qualificação técnica para serviços executados especificamente em obras de urbanização de comunidades, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta os arts. 3º, e 30, inciso II, e § 5º, da Lei 8.666/1993, os arts. 5º, 37, e 70, da Constituição Federal de 1988, e a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 855/2009, 2.373/2013, 842/2010, 1.148/2011, 1.978/2009, 2.368/2007, todos do Plenário; 9.2.5.exigência de atestados em um único contrato, ou em contratos simultâneos, para 18 serviços, nem todos com relevância técnica e financeira, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; 9.2.6.exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional e profissional em percentuais superiores à 50% do quantitativo previsto no orçamento, sem justificativa para tanto, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.088/2004 e 1.284/2003, ambos do Plenário); 9.2.7.exigência de

comprovação de execução de serviços sem relevância financeira na qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, além da jurisprudência do TCU (Súmula 263/2011); e 9.2.8.falta de justificativas técnicas fundamentadas para a adoção de índices contábeis econômico-financeiros mais elevados que os usuais para obras semelhantes, identificada no Edital de Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, o que afronta o art. 31, §5º, da Lei 8.666/1993; (grifos nossos, Peça 10, p. 37).

INTRODUÇÃO

O objeto licitado e contratado foi a execução de obras do Programa de Urbanização de Favelas - Lote 06, composto pelas favelas Heliópolis K-Gaivotas e Estrada das Lágrimas, situadas na Subprefeitura de Ipiranga, totalizando 41.348,85 m² e 980 domicílios.

A fim de analisar a Pré-Qualificação CH-06/15/2009-SEHAB, que selecionou os participantes da Concorrência 06/2010-SEHAB, foi realizada fiscalização na modalidade análise da licitação, na qual a Auditoria deste E. TCM acompanhou os apontamentos do TCU, conforme desenvolvido no e-TCM nº 004898/2018.

Para o Edital da Concorrência 06/2010-SEHAB, foi realizada fiscalização na modalidade análise de licitação, na qual a Auditoria deste E. TCM acompanhou os apontamentos do TCU, conforme desenvolvido no e-TCM nº 003566/2018.

Frisa-se que nesse processo foram também analisados o Contrato nº 25/2010-SEHAB, oriundo dessa Concorrência, e cinco Termo Aditivos, nos quais foram apontadas diversas irregularidades pela equipe de fiscalização da E.

Corte de Contas Municipal, corroborando o julgado no Acórdão do TCU e incluindo novos apontamentos.

A inspeção elaborada pela equipe da E. Corte de Contas trata especialmente do **item 9.2.1 do Acórdão nº 1252/2016 – Plenário do TCU, com o intuito de levantar o total pago para serviços relativos à “apoio habitacional”**.

DOS FATOS

Para melhor ilustrar e caracterizar os atos e ações deste subscritor durante o certame sob exame apresentar-se-á a seguir uma linha do tempo, com a identificação de marcos do procedimento licitatório, obtida em diligência junto ao e-negócios da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme segue:

Linha do Tempo da Concorrência nº 06/SEHAB/2010

22/05/2010	Convocação dos Pré-qualificados
13/08/2010	Sessão de Abertura das Propostas
14/08/2010	Elaboração da Ata da Licitação
22/09/2010	Homologação
22/12/2010	Emissão da Nota de Empenho
30/12/2010	Extrato do Contrato

Diante do quadro acima, pode-se constatar que o presente subscritor, participou até julho de 2010, pois foi exonerado do cargo de Secretário de Municipal de Habitação, conforme se verifica na publicação de 30 de julho de 2010 do Diário Oficial da Cidade de São Paulo, por meio da Portaria abaixo transcrita:

TÍTULO DE NOMEAÇÃO 223, DE 29 DE JULHO DE 2010 GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE: Nomear o senhor LUIZ RICARDO PEREIRA LEITE, RF 779.381.2, para exercer o cargo de Secretário Municipal, Ref. SM, da Secretaria Municipal de Habitação.

Portanto, o subscritor não exercia mais a função, quando da abertura das propostas, ou seja, não participou de qualquer ato referente ao recebimento das propostas comerciais, ocorridos a partir de agosto de 2010, conforme quadro acima.

Insta ressaltar que quando da publicação da Pré-Qualificação, bem como da concorrência sob exame, a Municipalidade não pretendia utilizar-se de recursos federais.

Tal fato só ocorreu após a exoneração deste subscritor, entendendo, portanto, que não cabe imputação de responsabilidade a este, uma vez que à época dos fatos não havia previsão de recursos federais e que este subscritor sequer homologou o certame da concorrência.

Além disso, o Acórdão do TCU veio a ser exarado após 06 (seis) anos da exoneração deste subscritor dos quadros da Secretaria Municipal de Habitação e as regras do Ministério das Cidades acerca de atendimento habitacional vieram a ser editadas *a posteriori*.

Neste sentido, cumpre informar também que o Tribunal de Contas da União – TCU, em observância à legislação aplicada à matéria, reconhecendo as competências atribuídas a cada agente administrativo que atua em um procedimento licitatório imputa a responsabilidade pelas irregularidades ora apontadas às autoridades que a eles deram causa, ou seja, este subscritor não requereu a utilização de recursos federais e também não participou da homologação ou ainda da execução do contrato sob análise, devendo ser afastada qualquer imputação de responsabilidade.

Assim, não se pode consignar a responsabilidade relativa ao certame sob exame a este subscritor, até porque todas as decisões prolatadas dizem respeito a execução contratual.

Portanto, entendo, com a máxima vênia, que deve ser instada a se manifestar a autoridade que efetivamente autorizou os pagamentos após a edição da normativa federal, bem como utilizou a dotação relativa a recursos federais para tal pagamento.

Isso porque, não havia a necessidade da Prefeitura submeter o procedimento à esfera Federal em 2010, pois não envolvia a utilização de recursos Federais para a execução das obras e serviços em comento.

Portanto, os editais e demais elementos técnicos que tramitaram até o final de 2010 foram elaborados mediante a premissa da utilização unicamente de recursos municipais, mais precisamente das dotações orçamentárias municipais. Assim, naquela ocasião foram utilizados os custos e o BDI da Tabela da SIURB e demais insumos e critérios de remuneração usuais das licitações de todos os empreendimentos municipais, seguindo critérios aceitos pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo à época.

Aliás, deve ser ressaltado que a Corte de Contas do Município teve a oportunidade de analisar o edital quando da apresentação de representações junto ao órgão, não manifestando qualquer objeção aos seus termos, ou mesmo, ao procedimento como um todo.

Frise-se que qualquer apontamento de irregularidade ou inconsistência entre o edital e as regras do TCU, devem ser respondidas pelos responsáveis nomeados à época dos fatos, como já aqui exposto.

Por derradeiro, frise-se que não se pode refutar qualquer responsabilidade, o qual já estava afastado de suas funções, notadamente no diz respeito aos apontamentos do TCU, por dois motivos.

O primeiro deles que a pré-qualificação não previa a utilização de recursos da União e foi analisada pela Corte de Contas Municipal, a qual autorizou o seu prosseguimento e arquivou as representações em face do edital.

E o segundo motivo, envolvendo o pagamento de apoio habitacional, não houve a participação deste subscritor, pois verifica-se que este subscritor já havia sido exonerado.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se o afastamento do subscritor do presente inquérito, pelos seguintes motivos:

1. Que este não pertencia mais ao quadro de servidores, quando da homologação da licitação e também não pleiteou o pagamento com recursos federais;

2. Sendo o que havia a manifestar.

Nestes Termos

Peço Deferimento

São Paulo 13 de agosto de 2021

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS